ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

Ao Expediente
p/ Leitura
Em 07 NOV 2019
Presidente

MENSAGEM N.º 040, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019.

029

Exmo. Sr. Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício das prerrogativas previstas nos artigos 74 §1.º e 92, IV da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, decidi opor veto total ao Projeto de Lei n.º 058/2019, de iniciativa dessa Casa Legislativa, de autoria do Exmo. Vereador Sr. Emilson dos Santos Coelho que "*Dispõe acerca da Implantação de Código QR em todas as placas de obras públicas municipais para leitura e fiscalização*", em virtude de vícios de iniciativa que geram inconstitucionalidade formal do mesmo, como adiante se expõe.

Apesar de trazer uma ideia supostamente benéfica, falta ao referido projeto de lei vários aspectos importantes para que possam vigorar, não tendo a pretendida lei passado pelo procedimento adequado.

De outra forma, em que pese o mérito da proposição, cabe esclarecer que a matéria objeto do Projeto de Lei pretende criar atribuições dentro da Administração Pública Municipal, bem como estabelece suas atribuições órgãos e Secretarias, fato este que gera vício de iniciativa, tendo em vista que tais iniciativas são de competências privativas do Chefe do Poder Executivo.

Nesta linha, além de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, no que dispõe sobre a implantação do Código QR em todas as placas de obras públicas municipais para leitura e fiscalização, o mesmo deixa clara a necessidade de que este seja dotado de recursos materiais e humanos, implicando assim em mobilização de pessoal e de equipamentos para sua operacionalização, gerando despesa sem a necessária estimativa de impacto orçamentário-financeira, como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Outrossim, cabe ressaltar o pronunciamento da Procuradoria Geral do Município quando afirma que:

> *"Primeiramente, cabe esclarecer que a matéria objeto do Projeto de Lei cria atribuições e serviços para a Administração Pública, assim sendo, contendo vícios formais de iniciativa, tendo em vista que tais iniciativas são de competências privativas do Chefe do Executivo criar atribuições para as Secretarias e demais órgãos da Administração Pública, bem como cria despesas sem qualquer indicação de receitas.*
>
> Nesse sentido, no que tange ao vício de iniciativa referente a criar atribuições no âmbito da Administração Pública Municipal, o mesmo se dá em todo contexto do presente do Projeto, ou seja na instituição dos dispositivos do projeto de lei, assim sendo, indo de encontro ao disposto no Art. 71, incisos III da Lei Orgânica do Município que dispõe:
>
> ***"Art. 71.** São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*
>
> *(...)*
>
> ***III** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes a órgãos da Administração Pública". **(Grifos nossos)"***

Destaca também que:

> *"Não obstante a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal no art. 61, no que compreende aos supracitados vícios de iniciativa, dispõe no âmbito da Administração Pública Federal da seguinte forma:*
>
> ***"Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> ***§1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis** que:*
>
> *(...)*
>
> ***II** - disponham sobre:*
>
> ***b)** organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;" **(grifos nossos)"***

E ainda:

> *"Ademais, cumpre ressaltar que já existe legislação específica sobre a identificação de obras, ou seja, a Lei Municipal n.º 660, de 26 de maio de 2009 que versa sobre a obrigatoriedade na colocação de placas indicativas, nas obras realizadas no Município pela Prefeitura Municipal de Mangaratiba, como também estabelece os critérios de informações que deverão conter nas placas indicativas conforme determina a legislação federal."*

059

E Conclui:

> "Desta forma, entendo pela inconstitucionalidade, face ao vício de formal de iniciativa do presente projeto, tendo em vista ir de encontro com o disposto a Constituição Federal, quando cria atribuições aos órgãos e secretarias, matérias às quais são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, bem como cria despesas sem indicação de receitas. Assim sendo, **OPINO** no sentido de que seja realizado o **VETO** da integralidade do Projeto de Lei."

Assim ponderadas, são as razões que me levam à contingência de opor **VETO** total ao Projeto de Lei n.º 058/2019, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Mangaratiba, 05 de novembro de 2019.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito